

<b>PROCESSO N°</b>	<b>1.599-7/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>04.487.545/0001-25</b>
<b>GESTOR</b>	<b>NELITON DA SILVA MOTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Néilton da Silva Mota**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II, combinado com o art. 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS desta Corte elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 184489/2015), resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo órgão foram:

<b>PRESIDENTE</b>	
Nome:	NELITON DA SILVA MOTA
CPF:	891.962.601-49
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Control-P

<b>RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE</b>	
Nome:	ROSILENE PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES
CRC:	138668
Período:	01/1/2014 a 31/12/2014

Fonte Control-P

os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

## 1. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Lambari do Oeste/MT goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

### 1.1 – REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Conforme informado no Relatório Técnico Preliminar, verificou-se que o RPPS de Lambari D'Oeste não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (**irregularidade LB05**).

### 1.2 – CONTRIBUIÇÃO

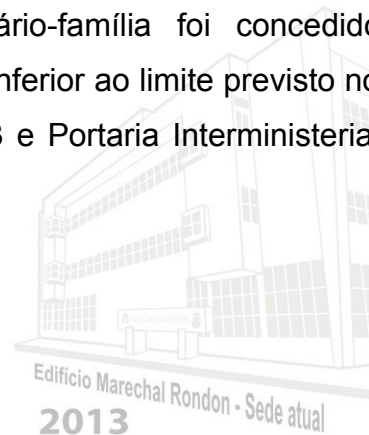
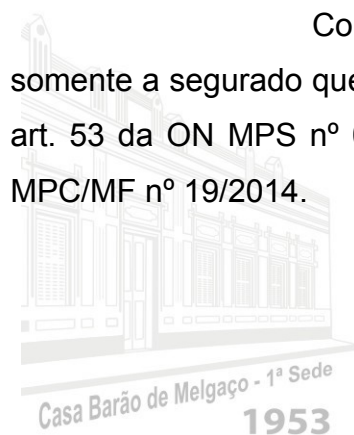
Conforme informações apresentadas no sistema APLIC, durante todo o exercício de 2014 foram constadas contribuições previdenciárias mensais, de acordo com cada mês de competência, cujo montante total foi de R\$ 669.675,90.

### 1.3 – ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 722.292,48, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 755.213,61.

### 1.4 – SALÁRIO-FAMÍLIA

Constatou-se que o benefício de salário-família foi concedido somente a segurado que percebia remuneração ou proventos inferior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/2009, conforme a Lei nº 4266/1963 e Portaria Interministerial MPC/MF nº 19/2014.



## 1.5 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

### 1.5.1 – Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

Conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo, o total de despesas administrativas do exercício, no montante de R\$ 126.389,33, extrapolou o limite máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, que foi de R\$ 4.996.346,19, em contrariedade ao que estabelece o inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 9.717/98 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, além do disposto nos Acórdãos 21/05 e 130/06 desta Corte de Contas (**irregularidade LA03**).

### 1.5.2 – Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A Equipe Técnica constatou que os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com os limites da Comissão de Valores Mobiliários.

## 1.6 – DESPESAS

A Equipe Técnica constatou que não houve apropriação do valor devido ao PASEP (1%) sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (**irregularidade CB06**).

## 1.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foram constatadas divergências de informações prestadas pelo responsável (**irregularidade MB03**), pois não há informações sobre o cargo de Controlador Interno no campo INFORMES MENSAIS\_PESSOAL\_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL\_RESPONSÁVEIS, bem como no item PRESTAÇÕES DE CONTAS\_CONTAS DE GESTÃO\_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS.

Ademais, verificou-se que a alíquota patronal do Município de Lambari D'Oeste, informada no Sistema APLIC, não está atualizada.

## 1.8 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Foi apontado descumprimento ao Acórdão nº 137/2014, na medida em que o responsável pelo RPPS desempenha as funções de ordenador de despesas e de responsável por alimentar o Sistema APLIC, em desacordo com o princípio da segregação de funções (**irregularidade EB03**).

## 2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

Informou a Secretaria de Controle Externo que as Contas dos exercícios de 2012 e 2013 foram julgadas irregulares, com as seguintes determinações e recomendações:

Exercício	Acórdão	Situação
Contas exercício <b>2013</b> (Proc. 82880/2013)  Acórdão nº 137/2014 julgado em 15/10/2014	em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Néilton da Silva Mota; determinando à atual gestão que: 1) observe o limite máximo de 2% estabelecido para despesas administrativas (Lei nº 9.717/1998, Portaria nº 402/2008 - MPS e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006, deste Tribunal); 2) assegure que as aplicações financeiras apresentem as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência preconizadas na Resolução nº 3.922/2010 e na Portaria nº 519/2011, a fim de evitar prejuízos que possam comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Lambari-Previ; 3) adote providências para que seja realizada a contabilização das provisões para perdas com aplicações financeiras em observância às Normas de Contabilidade Previdenciária vigentes; 4) observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; 5) encaminhe os documentos referentes à prestação de contas nos moldes da Resolução Normativa nº 36/2012 – Manual de Triagem deste Tribunal; 6) no prazo de 240 dias, comprove a este Tribunal a adoção de providências efetivas a fim de que a função de contador seja realizada por um servidor efetivo, de modo a dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal e obedecer o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;	No exercício de 2014, constatou-se: 1) o limite máximo de 2% estabelecido para despesas administrativas não foi atendido, atingindo o percentual de 2,52%; 2) As aplicações dos recursos previdenciários estão de acordo com os limites da Comissão de Valores Mobiliários; 3) Considerando a amostragem de auditoria, não foi constatado o descumprimento da referida determinação. 4) Não foi observado, posto que, embora a execução dos contratos tenha sido acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, conforme preconiza o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, o suposto fiscal de contrato, segundo verificou-se no sistema Aplic em 08/09/2015, é o próprio ordenador de despesas, configurando desobediência ao princípio da segregação de função; 5) Considerando a amostragem de auditoria, não foi constatado o descumprimento da referida determinação. 6) verificou-se que o cargo de contador permanece ocupado por servidor não efetivo, não tendo sido adotadas no prazo de 240 dias, providências efetivas a fim de que a função de contador seja realizada por um servidor pertencente ao quadro permanente do órgão.
Contas exercício <b>2012</b> (Proc. 103950/2012)  Acórdão nº 174/2013 julgado em 26/11/2013	em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Wenderley Toro Machado, período de 1º-1 a 7-8-2012, e Néilton da Silva Mota, período de 7-8 a 31-12-2012; 1) adote	No exercício de 2013 as determinações nº 1 e nº 4 não foram cumpridas. Quanto às demais determinações, não houve a comprovação do seu efetivo cumprimento, visto que o presente relatório foi feito exclusivamente com

	<p>medidas para a adequação das despesas administrativas ao percentual de 2% permitido, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, sob pena da reincidência acarretar o julgamento irregular das futuras contas (irregularidade 2.1); 2) adote medidas no sentido de manter uma base de dados com cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável, de modo que contenha, dentre outros, a idade, data de entrada no mercado e respectivas remunerações (irregularidade 3.1); 3) no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias à elaboração de registros individualizados dos segurados do RPPS, nos termos do artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 (irregularidade 4.1); 4) cumpra o Acórdão nº 248/2012 -TP, que determinou a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador no prazo de 240 dias, ou a utilização do contador da Prefeitura, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nºs 29/2008, 31/2010 e 37/2011 e Acórdãos nºs 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007, todos deste Tribunal (irregularidade 5.1); e, 5) adote as providências necessárias com intuito de elidir falhas de natureza contábil no Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste e, se necessário, entre em contato com o setor de contabilidade da Prefeitura para chegar a um consenso sobre o real valor dos débitos parcelados do Ente (irregularidade 6).</p>	<p>base nas informações extraídas do sistema APLIC.</p>
--	--	---

Diante dos levantamentos feitos acima, a unidade técnica observou que houve o descumprimento de determinações exaradas nos Acórdãos nº 174/2013 e 137/2014, no que se refere à realização de concurso para o cargo de Contador (irregularidade NA01).

### 3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instaurados processos relativos a denúncias ou tomadas de contas. Todavia, foi instaurada a seguinte Representação Interna:

Nº Processo	Natureza	Situação	Resumo
74683/2015	Interna	Julgada em 28/10/2015	Procedente com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Néilton da Silva, no valor total de 19 UPF's/MT, pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas.

#### 4. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA e DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo Atos de Pessoal, após análise do processo, e, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Preliminar apontando a ocorrência de 06 (seis) irregularidades, assim descritas:

**NELITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

1.1) O responsável pelo RPPS é ordenador de despesas, bem como o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo, em desacordo com o princípio da segregação de função, caracterizando o descumprimento do acórdão 137/2014. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

1.2) O responsável pelo RPPS além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014, pelo Fundo. - Tópico - 3.7. Outros Aspectos relevantes

**2) LA03 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).**

2.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,52% da receita base, caracterizando o descumprimento do acórdão 174/2013 e 137/2014. - Tópico - 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

**3) LB05 RPPS\_GRAVE\_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).**

3.1) Foi constatado ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, e/ou a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão. - Tópico - 3.1. Aspectos Gerais

**4) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

4.1) Descumprimento de determinação dos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador. - Tópico - 4.

**CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**

**NELITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**NELITON DA SILVA MOTA - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

5.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSIS PESSOAL\_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL\_RESPONSÁVEIS, bem como no item PRESTAÇÕES DE CONTAS\_CONTAS DE GESTÃO\_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

5.2) Alíquota patronal do município de Lambari D'Oeste, informada no sistema Aplic, não está atualizada. - Tópico - 3.6. Prestação de contas

**NELITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**ROSILENE PEREIRA DE SOUZA GONCALVES - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014**

**6) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).**

6.1) Não apropriação do valor devido ao Pasep. - Tópico - 3.5. Despesas

Em cumprimento ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios nº 246 e 247/2015 (recebidos em 05/10/2015), para apresentar suas justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

O gestor e a Contadora apresentaram defesas tempestivas, Docs. nº 195827 e 195925/2015, respectivamente.

Em sede de análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica esclarece, preliminarmente, que *"no que diz respeito ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. -, o gestor não enviou o extrato, do exercício de 2014, no qual comprova as contribuições devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de LAMBARI D'OESTE, visto que o documento anexado apresenta somente os valores pagos"*.

No que tange às irregularidades apontadas, a **defesa** rejeita a ocorrência da irregularidade **EB03 (item 1)**, sob o argumento de que a responsável por alimentar o Sistema do Lamba-Previ foi a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-ME, nos termos do Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato nº 09/2013. Afirma que, portanto, não teria infringido o princípio da segregação das funções. Ademais, no tocante à fiscalização de contratos, sustentou que a responsável teria sido a servidora Luisa Martins da Cruz, nomeada por meio da Portaria nº 02/2014.

A **Unidade Técnica**, por sua vez, opinou pela **manutenção** da irregularidade EB03, uma vez que a vigência do Termo Aditivo referido pela defesa se

encerrou em 30/06/2014, não tendo sido apresentado qualquer outro instrumento de prorrogação.

Com relação à irregularidade **LA03 (item 2)**, o **defendente** admite ter ultrapassado 0,52% do limite de gastos administrativos do RPPS. Entretanto, sustenta que, *"se analisar de forma individualizada a realidade deste Município, veremos que o valor das despesas administrativas no mês do ano em questão é de apenas R\$ 6.447,33 ( seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), totalizando um valor anual de R\$ 77.367,96 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Claramente que são valores baixos para se administrar um órgão de tamanha importância para os servidores do município. Portanto, ainda que tenha excedido o limite, a análise destas contas deverão, com a devida vênia, ser analisada sobre a ótica de minha boa fé como Gestor e da incapacidade financeira do Fundo, tendo em vista que não podemos gastar mais que 2%, sendo que esse valor é tão ínfimo que não e o suficiente para as despesas cotidianas"*.

A Equipe Técnica, pontuou que *"Em que pese as argumentações supramencionadas, são cristalinos os dispositivos normativos que limitam em 2% os gastos com as despesas administrativas pelos RPP's. Portanto, houve descumprimento dos art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008"*.

No que diz respeito à irregularidade **LB 05 (item 3)**, o **gestor** anexou os respectivos Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP nº 980137-114993, com vigência de 16/07/2013 a 12/01/2014, e CRP nº 980137-123262, com vigência de 06/06/2014 a 03/12/2014), informando que o atraso no envio dos documentos ocorreu porque houve dificuldade por parte do Ministério da Previdência em analisar a significativa quantidade de documentos solicitados.

Sobre este apontamento, em resumo, a **Unidade Técnica** asseverou que *"Em análise aos referidos argumentos, nota-se que estes não são suficientes para refutar a irregularidade, vez que os critérios e as exigências para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) são de pleno conhecimento de todos aqueles que são*

*responsáveis pelos RPPS's. Sendo assim, é imprescindível que o gestor se atente para os prazos legais, realizando um planejamento eficiente das suas obrigações", razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.*

No tocante à irregularidade **NA01 (item 4)**, a defesa informou que o valor bruto pago à empresa prestadora dos Serviços Contábeis é de R\$ 1.875,00 mensais, estando dentro do limite financeiro global de R\$ 22.500,00 planejado pelo próprio RPPS para os gastos administrativos. Portanto, argumenta ser inviável o provimento do cargo efetivo de Contador por meio de concurso público, pois, tomando como parâmetro o valor pago ao Contador da Prefeitura, no montante de R\$ 2.262,12 ao mês, o gasto total com o servidor seria de R\$ 27.145,44 ao ano.

Por seu turno, a **SECEX** se posicionou pela manutenção da irregularidade, pois, *"Diante dos argumentos trazidos pela defesa, verificou-se que não foram tomadas as devidas providências visando o afastamento da irregularidade, mormente, no que diz respeito ao cumprimento da Súmula 003, de 13 de dezembro de 2013".*

Acerca da irregularidade **MB03 (item 5)**, o **defendente** afirmou que o LAMBARI-PREV mantém seus arquivos informatizados atualizados. Alegou que a desatualização dos dados no Sistema *"pode ter ocorrido por alguma falha operacional durante a geração e digitalização dos arquivos"*. Para subsidiar sua declaração juntou aos autos cópia da Portaria nº 99/2009, por meio da qual foi nomeado o Sr. Emerson Gonçalves Mendes para exercer o cargo de Controlador Interno, assim como da Lei Municipal nº 502/2014, que fixou a referida alíquota em 16%.

A **SECEX** opinou pela **manutenção** da irregularidade. Em primeiro lugar, porque a Portaria nº 99/09 não consta no Sistema APLIC. Em segundo lugar, porque a ausência de informações sobre a alíquota patronal dificultou a realização da auditoria pela Unidade Técnica, em afronta ao que determina o parágrafo único do artigo 175 da Resolução nº 14/2007, nos termos da qual *"os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais"*.

Por fim, com relação à irregularidade **CB06 (item 6)**, a defesa expôs que "(...) o real valor devido a título de PASEP não poderia ultrapassar o montante de R\$ 3.485,59 em 2014. Isso fica evidente ao analisarem os comprovantes de pagamento que seguem em anexo aos autos. Observam-se que os referidos valores foram devidamente recolhidos. Por tanto solicitamos a desconsideração do apontamento em questão".

A **Equipe Técnica** confrontou as informações trazidas pela defesa com as apresentadas no Sistema APLIC e notou que os boletos bancários com os valores do PASEP, relativos ao período de janeiro a dezembro/2014, indicavam o valor de R\$ 3.485,59, enquanto o do Sistema, registra o valor de R\$ 3.880,88.

A SECEX afirmou que "o valor realmente devido para o PASEP é de R\$ 7.552,13, à luz da Resolução de Consulta nº 23/2012/TCE-MT, cuja redação estabelece, dentre outros assuntos, que (...) "a) os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento;(...)".

Por todo o exposto, em síntese, a SECEX entendeu pela permanência de todas as **irregularidades**, quais sejam, **EB03 (item 1)**, **LA03 (item 2)**, **LB05 (item 3)**, **NA01 (item 4)**, **MB03 (item 5)** e **CB06 (item 6)**. Além disto, opinou pela expedição de determinação à atual gestão para que "apresente o Extrato de GRCP, relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Lambari D'Oeste, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015"; e recomendação para que "no exercício de 2015, todos os campos do Sistema Aplic sejam preenchidos adequadamente".

## 5. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado aos responsáveis o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 1496/LCP/2015, publicado em 03/11/2015 no Diário Oficial de Contas, contudo mantiveram-se inertes (Doc nº 204709/2015).

## 6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito, emitiu o **Parecer nº 7.350/2015** (Doc. nº 211791/2015), no qual se manifestou pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Néilton da Silva Mota**.

Em suas razões, o Procurador de Contas, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, opinou pela permanência da **irregularidade** tratada no **subitem 1.1 (EB\_03)**.

Também opinou pela manutenção da irregularidade tratada no item **2 (LA\_03)**, confirmando a realização das despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões, em descumprimento ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Além disto, destacou que se trata de irregularidade reincidente por descumprimento de determinações contidas nos Acórdãos nº 174/2013 e 137/2014.

No que se refere à irregularidade contida no **item 3 (LB\_05)**, o *Parquet* de Contas afirmou que *“os critérios e as exigências para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) são de pleno conhecimento de todos aqueles que*

*são responsáveis pelos RPPS's", motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.*

Da mesma forma, entendeu configurado o **apontamento do item 4 (NA\_10)**, afirmando que o cargo de contador deve ser preenchido por meio de concurso público e que se trata de irregularidade reincidente, tendo em vista o descumprimento dos Acórdãos nº 174/2013 e nº 137/2014.

*Ademais, registrou que “cabia ao gestor, na hipótese em análise, apenas duas alternativas possíveis: a realização de concurso público para provimento do cargo de contador ou a utilização dos serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura Municipal, segundo orientação contida da Súmula nº 003/2013 deste Tribunal de Contas, porém, nunca a terceirização desses serviços contábeis”.*

Com relação ao **item 5 (MB\_03)**, consoante conclusão encaminhada pela Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade. Destacou que o envio de informações errôneas, além de violar o artigo 175 do Regimento Interno e o disposto na Resolução Normativa nº 16/2008, obstrui a realização de controle concomitante das Contas Anuais.

Por fim, no que concerne à **irregularidade do item 6 (CB\_06)**, acompanhou o entendimento da SECEX, uma vez que *“nos termos da Resolução de Consulta nº 23/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dos arts. 2º, inciso III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998, a autarquia previdenciária é contribuinte obrigatória do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de **um por cento**”.*

Assim, para o exercício de 2014, o valor estimado da receita foi de R\$ 722.292,48, entretanto, foi efetivamente arrecadado o valor de R\$ 755.213,61, o qual passou a ser a nova base de cálculo.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Telefone: 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. \_\_13\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Logo, valor devido ao PASEP era de R\$ 7.552,13, contudo, o valor liquidado, conforme o Sistema APLIC, foi no montante de R\$ 3.880,88.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2015.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Substituto



<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

2013